

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 371, DE 1999 (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 975, DE 2003)

Fixa prazo de 10 (dez) dias para consumidor desistir das compras por telefone ou correspondência e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado fixa o prazo de dez dias a contar da assinatura do consumidor para a desistência de compras realizadas sem a sua presença física.

A proposição original recebeu em apenso o Projeto de Lei n.º 975, de 2003, do Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que acrescenta o art. 48-A à Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo que, se o consumidor manifestar o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos por ele, a qualquer título, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, ressalvados os custos do fornecedor referentes à transporte e faturamento.

Os projetos de lei foram distribuídos, para juízo de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovados nos termos de Substitutivo do Deputado Celso Russomanno, designado para redigir o Voto Vencedor, que consolidou as duas propostas e fixou, para o arrependimento do contrato, o prazo de quinze dias contados da data da assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço pelo consumidor.

Ressalvou, entretanto, que, em se tratando de contratação de serviços, o direito de arrependimento só poderá ser exercido até o início da sua execução ou fornecimento.

Definiu, ademais, que os prazos fixados no artigo 49 do CDC terão o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando, por qualquer razão, o fornecedor estiver inativo na data originalmente prevista.

Por fim, estatuiu que, exercido o direito de arrependimento, o consumidor receberá de imediato e monetariamente atualizados os valores eventualmente pagos, a qualquer título.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original apresenta duas eivas, corrigidas posteriormente pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, sendo a primeira a apresentação de cláusula revogatória genérica e a segunda a ausência de registro de que se trata de nova redação, a ser feito no final do dispositivo modificado, eivas essas vedadas pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que rege a elaboração das leis.

No que diz respeito às demais exigências aferidas por esta CCJC elas estão atendidas tanto pela proposição original quanto pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, ressalvados os defeitos acima apontados, as proposições estão de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina a matéria..

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 371, de 1999, e do Projeto de Lei n.º 975, de 2003, ambos, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator